



## **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**

**ALTAIR MOTA MACHADO**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

**MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

*Resumo:* O presente artigo versa sobre a Lei nº 12.015/2009, que promoveu alterações substanciais no tocante aos crimes sexuais, considerados atentatórios à dignidade sexual, introduzindo novos tipos penais e unificando outros, e, tratará, especificamente, sobre o art. 217-A, do Código Penal, estupro de vulnerável, que conferiu maior proteção àqueles incapazes de consentir, seja em razão da idade inferior a quatorze anos, seja em razão de enfermidade ou deficiência mental ou, ainda, pela incapacidade de oferecer resistência por alguma razão. Através do método dedutivo, e a partir da análise documental sobre a discussão do reconhecimento da vulnerabilidade e a necessidade de aplicação de sanção mais severa à hipótese, o presente artigo demonstra a necessidade de uma análise cuidadosa do caso concreto, sob pena de flagrantes equívocos nas decisões proferidas, em relação à proporcionalidade na responsabilização. Será ainda objeto de estudo a Súmula 593 do STJ, que acabou incorporada ao ordenamento pátrio, no parágrafo 5º, do mencionado artigo, e perpassa a discussão sobre possíveis teses de defesa, como a exceção “Romeu e Julieta”, já aplicada. Quanto à condição de pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, levou a se rediscutir a questão da vulnerabilidade, quanto à capacidade de discernir e consentir com a prática de ato sexual.

*Palavras-chave:* Estupro de vulnerável. Dignidade sexual. Vulnerabilidade. Pessoa com deficiência.

*Abstract:* This article deals with Brazilian Law No. 12.015/2009, which promoted substantial changes with regard to sexual crimes, considered to be offensive to sexual dignity, introducing new criminal types and unifying others, and will specifically deal with art. 217-A, of the Brazilian Penal Code, rape of the vulnerable, which gave greater protection to those unable to consent, whether due to age below fourteen years, or due to illness or mental disability, or even the inability to offer resistance for some reason. Through the deductive method, and from the documental analysis on the discussion of the recognition of vulnerability and the need to apply a more severe sanction to the hypothesis, this article demonstrates the need for a careful analysis of the concrete case, under penalty of flagrant mistakes in the decisions rendered, in relation to proportionality in accountability. Precedent 593 of the STJ Court will also be studied, which ended up being incorporated into the national order, in paragraph 5 of the aforementioned article, and permeates the discussion about possible defense theses, such as the “Romeo and Juliet” exception, already applied. As for the condition of a person with a disability, Brazilian Law No. 13,146/2015, the Estatuto da Pessoa com Deficiência (Statute of Persons with Disabilities), led to a re-discussion of the issue of vulnerability, in terms of the ability to discern and consent to the practice of sexual intercourse.

*Keywords:* Rape of the vulnerable. Sexual dignity. Vulnerability. Disabled person.

### *Introdução*

O presente trabalho apresenta um estudo acerca de aspectos atinentes ao crime de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A, do Código Penal, com a alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009 que, inclusive, o erigiu a crime contra a dignidade sexual.

O que antes era tido como hipóteses que presumiam a violência, hoje são tratados como reconhecimento de situação de vulnerabilidade, dentre eles o menor de quatorze anos; aquele que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o ato; e aquele que por qualquer outra causa não pode oferecer resistência.

O tema sempre foi acompanhado de polêmicas. Quando se presumia a violência, a questão a ser debatida dizia respeito a ser esta presunção absoluta ou relativa, levando-se em consideração ter a vítima consentido, ou já ser experiente nessa prática, apesar da pouca idade. Enfim, fato é que em meio a isso foram proferidas decisões, verdadeiras aberrações, atribuindo a crianças a capacidade de compreender e consentir com tal ato. Decisões estas que a presente pesquisa pretende analisar, utilizando-se o método dedutivo, a partir da análise documental para o desenvolvimento do trabalho aqui proposto.

A fim de sanar as possíveis distorções quanto aos julgamentos, foi editada a Súmula 593 do STJ, que considerou irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Tal julgado, inclusive, influenciou no acréscimo do parágrafo 5º, do artigo 217-A, pela Lei nº 13.718/2018.

Tese que também já foi utilizada diz respeito à chamada “exceção de Romeu e Julieta”, tese defensiva e sem previsão legal, mas que foi reconhecida em alguns casos, quando de prática consensual de sexo (conjunção carnal ou ato libidinoso), entre pessoa menor de quatorze anos, e outro cuja diferença de idade entre agente e a vítima não era superior a cinco anos, e no caso havia um relacionamento afetivo ou amoroso entre eles. Outra tese defensiva diz respeito ao reconhecimento do erro de tipo, nos termos do art. 20, caput, do Código Penal.

Quanto à deficiência, importa analisar a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, evidenciando a visão transdisciplinar, considerando a relação entre a capacidade civil e a capacidade para compreender e consentir com a prática do ato sexual.

E por fim, a previsão de reconhecimento da vulnerabilidade para as pessoas que por alguma causa não possam oferecer resistência. Aqui se insere o uso de substâncias químicas que causem embriaguez alcoólica, ou ainda substâncias entorpecentes ou medicamentos, com efeito sonífero ou anestésico.

### *1. Estupro de vulnerável: da violência presumida à vulnerabilidade*

A ocorrência de crimes contra a dignidade sexual por si só traz grande repulsa e indignação, o que ganha maior alcance quando a vítima se encontra em condição de vulnerabilidade, ou seja, quando não é capaz de compreender, de fato, a conduta em si, bem como não será capaz de discernir sobre a questão ou de oferecer qualquer forma de resistência.

No Brasil, essa prática alcança grandes índices de ocorrência, fomentada até mesmo pela imagem que sempre se passou do país, quanto a ser um paraíso sexual. Para além da questão jurídica, há se passar por um processo de desconstrução, até porque não se trata de costume, mas sim de atentar contra a dignidade sexual vista a partir da própria dignidade da pessoa humana.

Conforme elucidada Elisângela Melo Reghelin<sup>1</sup>:

Crimes sexuais geralmente envolvem atrocidade, brutalidade, covardia, prejuízos indelévels às vítimas, clamor público. Por tais razões são seriamente enfrentados em todo o mundo. No entanto, há que se ter imenso cuidado com o tema, já que falar de sexualidade exige muito cuidado e, especialmente, conhecimento transdisciplinar.

O crime “estupro de vulnerável”, previsto no art. 217-A do Código Penal, incluído como crime contra a dignidade sexual a partir da alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009, teve a presunção de violência renomeada para vulnerabilidade. A referida lei revogou, dentre outros, o artigo 224 do Código Penal e suas alíneas, que traziam as hipóteses quando se presumia a violência, ou seja, quando a vítima: “[...] a) Não é maior de 14 anos; b) É alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) Não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”<sup>2</sup>.

O legislador presumiu, e daí o nome então usado no Direito Penal, “ estupro presumido”, três situações bem definidas para o emprego de violência por parte do agente. Tal presunção originava-se da menor possibilidade de defesa que tem a vítima e, como acontece, maior se torna a defesa pública, através da lei, em que a defesa particular inexistente ou é por demais precária<sup>3</sup>.

Essa discussão é bastante polêmica até os dias de hoje, sendo a primeira, aquela que tange à idade da vítima, a mais discutida. O caminho percorrido se deu desde a impossibilidade de fazer prova contrária, considerando que as presunções eram absolutas (*jure et de jure*); depois, que seria possível a presunção dar lugar à possibilidade de erro, em um caso concreto; a seguir, que a presunção seria relativa, admitindo prova em contrário (*juris tantum*); para, finalmente, afastar presunções legais, devendo-se aferir cada caso concreto.

<sup>1</sup> REGHELIN, E. M. Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal: reflexões atuais sobre uma antiga conversa. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. [S. l.], v. 13, n. 8, p. 143–178, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i8.934. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934>. Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>3</sup> SILVA FRANCO, Alberto. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 252.

Atualmente as hipóteses que caracterizam vulnerabilidade podem ser extraídas do parágrafo primeiro do art. 217-A, ou seja, o menor de 14 anos; aquele que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para o ato ou ainda, aquele que por qualquer outra causa não possa oferecer resistência. Assim, para configurar a prática delituosa descrita, deverá haver conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com alguma das pessoas aqui mencionadas.

Nesse caso, ter-se-ia três possibilidades para se entender se ocorrera um abuso sexual contra a suposta vítima. A primeira, foco da primeira discussão, é a idade precoce de um dos participantes da relação sexual, mesmo com o seu consentimento ou conhecimento de parentes. A segunda possibilidade seria uma debilidade mental, que impedisse ou que fizesse com que a vítima estivesse em erro, imaginando que tal ato seria normal ou aprovado juridicamente. E a última circunstância, seria o uso de qualquer meio ou outra causa que impossibilitasse sua defesa, como estar drogada ou algo parecido.

O grande questionamento que sempre existiu é se a chamada presunção de violência, como todas as presunções existentes, não admitiria prova em contrário. Houve alegações até de inconstitucionalidade do artigo, levando-se em conta a culpabilidade e a responsabilidade subjetiva do autor. Questionava-se se o crime aconteceu ou não, e não se poderia, conforme sustentavam alguns autores, punir alguém por um delito onde se presumia que tivesse sido cometido.

À época, as condenações eram aos montes e quando baseadas na idade da vítima, bastaria provar que o fato ocorreu, e que a vítima possuía tal idade. A prova de idade era feita documentalmente pela certidão de nascimento ou documento similar, e até mesmo, pelo batistério da vítima. Tal fundamento estava calcado na *innocentia consilli* do ofendido, presumindo-se a vulnerabilidade.

Importa indagar: ter-se-ia alguma possibilidade de contestar tal presunção alegando algum motivo? Pois bem, e se ocorresse erro do agente quanto à idade da vítima?

A se configurar o erro, podendo-se afirmar ser ele a falsa percepção da realidade, ou seja, caso o autor tivesse uma errônea suposição pelo precoce desenvolvimento da vítima, que ela teria uma idade superior a quatorze anos, já que se está falando de presunção, poder-se-ia também presumir que o fato não ocorreu.

Tal argumento era rechaçado por outros autores, e como dizia Nelson Hungria, quem age na dúvida, age por sua conta e risco, e como o dizem os italianos: *chi arrischia*

*vuole*<sup>4</sup>. Nada seria mais enganoso que a avaliação da idade pelas aparências e a suposição do agente não poderia deixar de ser lastreada. Até porque continuar-se-ia atuando no chamado dolo eventual.

No tocante à idade da vítima, importa destacar que existe menção a dever ser ela de doze anos, sendo integrada à idade trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, pois, ser considerada absoluta para eles, nesse caso, bastando a comprovação da idade; entendimento esse sustentado por Nucci<sup>5</sup>.

Apesar dos artigos 213, 214 e 224, todos do Código Penal, terem sido revogados pela Lei nº 12.015/2009, impõe-se esclarecer que não houve *abolitio criminis* dessas condutas, ou seja, continua sendo crime praticar estupro ou ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo agora punidas pelo art. 217-A do Código Penal.

O que houve, portanto, foi a continuidade normativa típica, que ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

Segundo afirmou o Min. Rogério Schietti, a prática sexual envolvendo menores de 14 anos não pode ser considerada como algo dentro da “normalidade social”. Não é correto imaginar que o Direito Penal deva se adaptar a todos os inúmeros costumes de cada uma das microrregiões do país, sob pena de se criar um verdadeiro caos normativo, com reflexos danosos à ordem e à paz públicas<sup>6</sup>. Nesse sentido:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. [217-A](#), caput, do [Código Penal](#), basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. STJ. 3ª Seção. [REsp 1.480.881-PI](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015 (recurso repetitivo) (Info 568)<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> SILVA FRANCO, Alberto. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 224.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 38.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência de 2015 organizado por ramos do Direito 17ª Edição (Informativos 553 a 573) Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_ramos\\_2015.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2015.pdf). Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>7</sup> Ibidem.

Ainda no tocante ao estupro de vulnerável, considerando a idade da vítima em acompanhamento às decisões proferidas em sede de Superior Tribunal de Justiça, merece destaque:

- [...] 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.
6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.
7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.[...]8

Desta forma, o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado, que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes. Esse bem jurídico goza de proteção constitucional e legal, não estando sujeito a controle.

Fato é que a fim de sanar as possíveis distorções quanto aos julgamentos, foi editada a Súmula 593 do STJ, *in verbis*:

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente<sup>9</sup>.

Verifica-se que tal julgado influenciou no acréscimo do parágrafo 5º, do artigo 217-A, alterado em 24 de setembro de 2018, pela Lei nº 13.718: “Art. 217-A [...] § 5º - As

<sup>8</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Núcleo Criminal. MPF no STJ. Estupro de vulnerável. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/atuacao/atuacao-no-stj/criminal/docs-criminal/crime-estupro-de-vulneravel.pdf>. Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção. Súmula nº 593, j. 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em 02 jun. 2022.

penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”<sup>10</sup>, esclarecendo que independentemente da suposta vítima ter tido ou não namoros anteriores ou relações sexuais com quaisquer pessoas, isso não afasta sua vulnerabilidade.

Desta vez o legislador resolveu usar de uma mudança normativa, apoiada em um julgamento de Tribunal Superior, talvez para evitar entendimentos contraditórios futuros ou interpretações equivocadas.

Tese que também já foi utilizada diz respeito à chamada “exceção de Romeu e Julieta”. Mas do que ela se trata? Trata-se de uma tese defensiva, sem previsão legal e, portanto, sem aplicação obrigatória, mas que foi possível ser reconhecida no caso de prática consensual de sexo (conjunção carnal ou ato libidinoso), entre pessoa menor de quatorze anos, e outro cuja diferença de idade entre o agente e a vítima não era superior a cinco anos, e no caso havia um relacionamento afetivo ou amoroso entre eles.

Elisangela Melo Reghelin, esclarece quanto à exceção:

*A Romeo and Juliet Law* trata de relativizar o entendimento jurídico diante do crime de estupro quando supostos vítima e autor possuam, em geral, diferença de idade não superior a três ou a cinco anos, conforme o estado americano, e haja consentimento das partes. Deste modo, evita-se a rotulação de “estuprador” e de “crime hediondo” (e todas as consequências que isto pode representar) para jovens que, na verdade, não são criminosos. Alerta-se que a regra não se aplica quando ausente o consentimento da vítima, ou quando esta for considerada criança<sup>11</sup>.

Referida autora acrescenta que é difícil falar sobre a exceção em solo brasileiro, frente ao histórico de prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como observa-se muito um estado de erotização dessa faixa etária<sup>12</sup>.

Como exemplo prático dessa exceção, tem-se que Lucas, 18 anos e 1 dia, pratica sexo com sua namorada de 13 anos e 8 meses. Pela “exceção de Romeu e Julieta”, Lucas não deveria ser condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Na verdade, o que se pretende é que condutas objetivamente consideradas como estupro de vulnerável, dentro da situação fática especial, soariam como uma punição injusta e desnecessária, ressaltando que deve ser exceção, considerando a realidade do país no tocante à prática de crimes sexuais.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>11</sup> REGHELIN, E. M. Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal: reflexões atuais sobre uma antiga conversa. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. [S. l.], v. 13, n. 8, p. 143–178, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i8.934. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934>. Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>12</sup> Ibidem.

A teoria recebe esse nome por inspiração da peça de Willian Shakespeare na qual Julieta, com treze anos, mantém relação sexual com Romeu. Assim, Romeu, em tese, teria praticado estupro de vulnerável. Entretanto, a “exceção de Romeu e Julieta” não é aceita pela jurisprudência, ou seja, mesmo que a diferença entre autor e vítima seja menor que cinco anos, mesmo que todos tenham conhecimento da relação dos envolvidos, embora já a tenha sido utilizada em casos excepcionais.

Em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão foi unânime, utilizou-se da chamada *Distinguishing* (distinção), onde as situações devem ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. É o que permite a aplicação de tal teoria.

No caso em tela, tratava-se de acusado, que enquanto adolescente, iniciou namoro com a vítima, então menor de 14 anos, mas com a permissão e o consentimento dos pais dela. Desse relacionamento, resultou um filho. Em decisão consensual, decidiram morar juntos na casa dos pais do adolescente, trabalhando para sustentar a família, sendo que a então vítima, por sua vez, continuava a estudar, pretendendo ambos manter a união<sup>13</sup>.

Segundo o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “A incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar[...]”<sup>14</sup>.

Tem-se como parâmetro também o “diálogo das fontes” que, segundo Rogério Sanches Cunha, diante de eventuais conflitos normativos, ao invés de simplesmente excluir-se uma norma pela outra, se deve buscar compatibilizá-las para que se garanta uma aplicação coerente e coordenada<sup>15</sup>.

Nessa decisão inédita levou-se em consideração todos os danos que a condenação poderia causar não somente aos pais, como também ao filho, danos esses de cunho material e sentimental.

Segundo Busato, o Direito Penal traz consigo alguns problemas como “o de decidir que comportamentos devem receber graves castigos; o de onde reside a legitimidade

---

<sup>13</sup> VITAL, Danilo. *STJ afasta presunção de crime em caso de estupro de vulnerável*. Conjur, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/stj-afasta-presuncao-crime-estupro-vulneravel>. Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html#:~:text=Isto%20nada%20mais%20%C3%A9%20do,uma%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20coerente%20e%20coordenada>. Acesso em 02 jun. 2022.

para decidir o que são boas condutas, o de como convir a respeito do quanto e de como se devem reprimir tais condutas”<sup>16</sup>, bem como:

que o Direito Penal é um instrumento jurídico configurado pelo que se detêm o poder de representação da sociedade no legislativo e que se aplica àqueles que o contrariam. De outro modo, isso não significa admitir que esse estado de coisas está legitimado, que as penas são acertadas, que servem para a efetiva convivência social<sup>17</sup>.

Para Maliska, o conceito de Direito que pretende Ehrlich está relacionado à compreensão do fenômeno jurídico como fenômeno social e a necessidade de se entender o Direito a partir, também, de seus elementos sociológicos, integrando-os à interpretação jurídica<sup>18</sup>.

Das três possibilidades de ocorrência da presunção de violência ou vulnerabilidade atual, a que causa maior discussão atual seria a idade da vítima, tendo em vista os costumes e a interação social que ocorrem hoje, considerando as condutas e a emancipação precoce dos envolvidos.

Assim, o Código Penal, considerando as peculiaridades da vítima, reconhece a chamada violência ficta, onde tem em vista o legislador circunstâncias em que a vítima não possui capacidade para consentir validamente ou para oferecer resistência, segundo Capez<sup>19</sup>. E complementa que não se pode esquecer de que:

a criação do art. 217-A do CP foi acompanhada, de outro lado, pela revogação expressa do art. 224 do CP pela Lei 12.015/ 2015, onde de uma forma ou de outra, todas as condições nele contempladas passaram a integrar o novo dispositivo legal, que não mais se refere a presunção de violência, mais a condições de vulnerabilidade da vítima, daí nascendo o “estupro de vulnerável”<sup>20</sup>.

Ensina ainda que a vulnerabilidade seria um conceito mais amplo que somente presumir a violência, levando em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações, incluindo-se nesse rol vários fatores como casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, ou pouca idade, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea da consciência, deficiente intelectual,

<sup>16</sup> BUSATO, Paulo Cesar. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

<sup>17</sup> BUSATO, Paulo Cesar. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

<sup>18</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 23.

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. v. III. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80.

<sup>20</sup> Idem, *Ibidem*.

má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela, curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de fragilidade, conforme sustenta Fernando Capez<sup>21</sup>.

Nota-se que a possibilidade discutida em relação à idade da vítima seria a mais fácil de ser comprovada, onde a comprovação seria feita com a apresentação de documentos válidos, onde ao autor somente uma possibilidade de erro o auxiliaria a livrar-se da culpabilidade, afastando a tendência doutrinária em emprestar valor relativo a essa presunção (*juris tantum*).

É bom salientar que pelos menos dois aspectos particulares devem, ou deveriam, ser levados em consideração para a verificação dessa presunção. Como primeiro, se o autor conhecia sobre a idade da vítima, ela já era de seu convívio? Ou se conheceram só no dia dos fatos?

Tem um caso de erro de tipo, previsto no art. 20, do Código Penal, em que o autor em uma festa conheceu uma garota e tiveram uma relação sexual, e, posteriormente, foi a ele imputado um estupro de vulnerável tendo em vista que ela não tinha quatorze anos ainda. Alegou ele em sua defesa que a festa em que se encontrava, inclusive com toda a divulgação devida, apontava que era proibido a entrada de menores de 16 anos e, com isso, acreditava ele que estaria se relacionando com uma pessoa maior de 14 anos, considerando ainda que havia na citada festa uma verificação documental junto à entrada (a suposta vítima teria entrado na festa com documentação falsa). Bem diferente do fato do envolvido já ter conhecido prévio da idade da vítima tendo em vista qualquer outra circunstância (serem vizinhos, amigos, estudarem na mesma turma etc.).

Uma outra possibilidade de erro apontada pela doutrina seria a noção de experiência apontada durante a relação sexual, a demonstração que já era uma pessoa corrompida. Mesmo assim, continuaria a discussão da prova ser relativa ou absoluta. Será que não se deveria levar em consideração o discernimento da vítima, pois apesar de não ter completado 14 anos, apresentasse uma evolução biológica precoce, bem como maturidade emocional para o ato?

Hoje em dia, todos concordam que as crianças são mais expertas! Em que sentido? Hoje conseguem, com a evolução tecnológica, terem acessos antes nunca imaginados pelas gerações passadas. O conhecimento hoje é muito mais fluido e de fácil encampação.

Uma pessoa hoje bem antes dos 18 anos consegue fazer um curso superior, às vezes até uma pós-graduação, e não saberia antes dos 14 anos sobre um ato sexual? Difícil

---

<sup>21</sup> Idem, p. 81.

resposta, pois nessa equação, muitos fatores deveriam ser levados em consideração, principalmente os culturais. Inclusive, demanda uma análise multidisciplinar.

## 2. *Da vulnerabilidade da pessoa com deficiência e pela incapacidade de resistência da vítima*

Outra circunstância que deve ser notada, diferenciada com a atual redação do artigo 217-A, e que na redação anterior até 2009 a lei era explícita em dizer, diz respeito ao caso de ser a vítima alienada mental (e o agente conhecia essa circunstância), sendo que na atual tal menção não aparece, indicando que tanto faz se o autor conhecia ou não tal circunstância.

Assim, merece destaque a questão atinente à pessoa com deficiência. Mas não a deficiência mental discutida sob o aspecto da responsabilização penal, que considera como inimputável o autor de delito, conforme o grau de acometimento. Aqui interessa a situação de vulnerabilidade da vítima, em razão de enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto e se ela tem capacidade para compreender o ato sexual e com ele consentir.

A relevância da Lei nº 13.146/2015 se dá exatamente pelo fato de que anterior a ela, constatada a enfermidade, era a pessoa deficiente considerada incapaz civilmente. Assim, o ponto a ser discutido diz respeito à vítima e sua capacidade de consentir para a prática do ato a partir dessa Lei, quando os deficientes, incluindo os mentais, na seara cível, deixaram de ser absolutamente incapazes.

Embora o Código Civil disponha em seu art. 1º, que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil<sup>22</sup>”, seu exercício encontra limitações, para garantir que ambas as partes decidam com iguais condições. O mesmo diploma legal, em seu art. 5º, vincula essa capacidade plena à idade de dezoito anos, trazendo ainda hipóteses em que afasta essa capacidade. Deve ainda ser ressaltado que o art. 3º considera como incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil, os menores de dezesseis. Entretanto, a Lei nº 13.146/2015 revogou o inciso deste último artigo que dispunha sobre a incapacidade absoluta daqueles que por enfermidade ou doença mental não tivessem o discernimento necessário para a prática desses atos, dando nova redação ao art. 4º, ao considerar como relativamente incapazes aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 01 jun.2022.

Assim, referente ao tratamento dispensado àquelas pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 trouxe uma ressignificação para tal situação, evidenciando não se tratar de doença ou incapacitação, mas tão somente uma condição especial. Nesse sentido, tem-se em seu art.1º, que essa Lei se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”<sup>23</sup>.

Tartuce esclarece que a pretensão de inclusão dessas pessoas tidas como absoluta ou relativamente incapazes, para alguns, violaria a sua dignidade, no sentido de não lhes fornecer a proteção adequada e necessária, deixando de considerar suas vulnerabilidades; e de outro lado, vista como positiva, no sentido de garantir-lhes dignidade e liberdade, com caráter inclusivo e emancipatório. A primeira corrente, defendida por José Fernando Simão e Vitor Kümpel e a segunda, por Paulo Lobo, Nelson Rosenvald, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze<sup>24</sup>.

O art. 6º da Lei nº 13.146/2015 traz<sup>25</sup>:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;  
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso)

Acrescente-se ao exposto, o teor do art. 84, que dispõe: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”<sup>26</sup>.

Não se pode deixar de considerar o perigo a que se expõe a pessoa deficiente, partindo dessa pretensa ideia de igualdade, sem levar em consideração cada individualidade e as consequências dessa concepção quanto a pressupor que possam livremente compreender a

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 01 jun. 2022.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC - segunda parte*. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/224733330/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-segunda-parte>. Acesso em 01 jun. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>26</sup> Idem.

prática sexual e assim determinar-se. Cada situação deve ser analisada conforme suas peculiaridades.

Conforme ressaltam Eduardo Cabette e Bianca Cabette:

Embora a Lei 13.146/2015 tenha retirado tais pessoas do rol de absolutamente incapazes, não fecha os olhos, como pode parecer inicialmente e numa análise perfunctória, à realidade de que há sim indivíduos que, por deficiência ou enfermidade mental severas, transitória ou permanentemente, são incapazes para os atos da vida civil, necessitando de representação ou ao menos assistência<sup>27</sup>.

Dessa forma, há que se perquirir a real capacidade para tais atos, verificando, caso a caso, seu grau de discernimento. Mas deve ser destacado que a capacidade para os atos da vida civil não necessariamente irá refletir na seara penal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência permite que ela exercite sua sexualidade. Mas isso não afasta a proteção necessária para aquele incapaz de discernir sobre a prática do ato sexual. Essa pessoa continua vulnerável para os efeitos da lei. Ou seja, “a intenção do legislador não foi impedir que pessoas com deficiência mantenham relações sexuais e que tenham vida sexual ativa; o que se quer impedir é que pessoas se aproveitem de sua condição para satisfazer a própria lascívia sem, contudo, possuir consentimento válido”<sup>28</sup>.

Acrescentam as autoras:

Conclui-se, então, que, a fim de compatibilizar o §5º do artigo 217-A do Código Penal com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, deve-se entender que somente se caracterizará crime quando o agente se aproveitar da situação e da condição de deficiência da pessoa para com ela manter relação sexual ou outro ato libidinoso. Dessa forma, não se impedirá que a pessoa com deficiência exerça plenamente sua personalidade, que engloba a dignidade e a liberdade sexual<sup>29</sup>.

Assim, no caso de ser capaz de compreender e autorizar tal prática, a conduta em si será atípica. Mas há que se distinguir se existe de fato discernimento na manifestação de consentimento ou se essa pessoa foi manipulada. A análise se dará conforme o caso concreto.

Também existe previsão de reconhecimento da vulnerabilidade para as pessoas que por alguma causa não possam oferecer resistência. Importa destacar que impossibilidade de resistência é diferente de discernimento para a prática do ato sexual.

<sup>27</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. *Estupro de vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*: atualizado de acordo com a Lei 13.718/2018 (crimes de importunação sexual e pornografia de vingança). Curitiba: Juruá, 2018. p. 47.

<sup>28</sup> MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. Há estupro de vulnerável em caso de atos libidinosos com pessoa com deficiência? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/questao-genero-estupro-vulneravel-atos-libidinosos-pessoa-deficiencia#:~:text=Ocorre%20que%20o%20artigo%20217,a%20pr%C3%A1tica%20do%20ato%20sexual>. Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>29</sup> Idem.

Considerando que a conduta do agente se dá no sentido de neutralizar a capacidade de resistência da vítima, a violência aqui se evidencia como psíquica, visto que se vale de drogas ou recursos psicológicos capazes de alterar o entendimento e determinação da vítima. Aqui se insere o uso de substâncias químicas que causem embriaguez alcoólica, ou ainda substâncias entorpecentes ou medicamentos, com efeito sonífero ou anestésico<sup>30</sup>.

Nessa hipótese, a vítima não é capaz de consentir e se encontra nesse estado de incapacidade, quando submetida à prática sexual. A capacidade de compreensão se apresenta como requisito de validade do consentimento, por expressar sua liberdade de agir, sendo suficiente quando o entendimento pelas escolhas e consequências for possível.<sup>31</sup>

### *Considerações finais*

O trabalho apresentado versa sobre o crime de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.015/2009, ressaltando aqui a tutela da dignidade sexual da pessoa, que teve a presunção de violência renomeada para vulnerabilidade.

A Lei em questão revogou o artigo que elencava as hipóteses quando se presumia a violência, inserindo no bojo do artigo supramencionado as situações que caracterizam vulnerabilidade, ou seja, o menor de 14 anos; aquele que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para o ato ou ainda, aquele que por qualquer outra causa não possa oferecer resistência. Assim, para configurar a prática delituosa descrita, deverá haver conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com alguma das pessoas aqui mencionadas.

Esse tema sempre foi acompanhado de polêmicas, no tocante à admissão de prova em contrário, o que fatalmente cominaria com uma possível absolvição. Em meio ao debate, se por um lado se tem um crime extremamente grave, por outro se pensava em condenações injustas e desproporcionais.

A primeira hipótese caracterizadora da vulnerabilidade da vítima, ou seja, a idade precoce de um dos participantes da relação sexual, seja em relação ao seu consentimento ou conhecimento de familiares, ou pautando-se na maior capacidade de compreensão,

---

<sup>30</sup> VANRELL, Jorge Paulete. *Sexologia Forense*. 2 ed. São Paulo: Distribuidora Mizuno, 2008. p. 389. *Apud* IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. *Questões controvertidas do crime de estupro: reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da vítima*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 105.

<sup>31</sup> IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. *Questões controvertidas do crime de estupro: reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da vítima*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 109.

considerando a evolução da sociedade quanto a propiciar maior acesso à informação, e até mesmo a já experiência sexual desta pessoa, foi a que sempre suscitou maiores debates.

Recorreu-se a teses variadas, a exemplo do erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, que incidindo sobre elemento constitutivo do tipo legal exclui o dolo, e como não há previsão da modalidade culposa, torna atípica a conduta praticada.

Outra tese já utilizada diz respeito à exceção de “Romeu e Julieta”, quando os supostos autor e vítima guardam uma diferença de idade não superior a cinco anos, e envoltos em uma situação de afeto. Na verdade, a exceção faz alusão à obra literária, podendo-se supor que ambos se lançaram a descobrir a sexualidade juntos, e uma punição traria mais prejuízos ao casal. Há que se falar sobre a tese com cautela, considerando a grande incidência da prática desses crimes, contra crianças e adolescentes.

A questão atinente à pessoa com deficiência ganhou destaque, principalmente a partir da Lei nº 13.146/2015, quando os deficientes, incluindo os mentais, na seara cível, deixaram de ser absolutamente incapazes, ressignificando tal situação, evidenciando não se tratar de doença ou incapacitação, mas tão somente uma condição especial.

Assim, buscou assegurar, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando sua inclusão. Mas isso não deve ser utilizado como pretexto para negligenciar a proteção do Estado nas situações em que se fizer necessária. Ela deve exercitar sua sexualidade, mas há que se perquirir a real capacidade para tais atos, verificando, caso a caso, seu grau de discernimento e no caso de ser capaz de compreender e autorizar tal prática, a conduta em si será atípica.

Também existe previsão de reconhecimento da vulnerabilidade para as pessoas que por alguma causa não possam oferecer resistência. Nesse caso, a vítima não é capaz de consentir e se encontra nesse estado de incapacidade, quando submetida à prática sexual. A capacidade de compreensão se apresenta como requisito de validade do consentimento, por expressar sua liberdade de agir, sendo suficiente quando o entendimento pelas escolhas e consequências for possível.

Sem pretender esgotar o tema, mas provocar aqui a reflexão e o posterior debate, o fato é que não se pode permitir que crianças e adolescentes, ou ainda, qualquer pessoa que por qualquer razão esteja privada de consentir e compreender a natureza do ato sexual, sejam submetidas a essa forma de violência. Há que se distinguir cada caso.

#### *Referências bibliográficas*

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 01 jun.2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 01 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência de 2015 organizado por ramos do Direito 17ª Edição (Informativos 553 a 573) Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_ramos\\_2015.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2015.pdf). Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção. Súmula nº 593, j. 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em 02 jun. 2022.

BUSATO, Paulo Cesar. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. *Estupro de vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: atualizado de acordo com a Lei 13.718/2018 (crimes de importunação sexual e pornografia de vingança)*. Curitiba: Juruá, 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. v. III. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina->

2166.html#:~:text=Isto%20nada%20mais%20%C3%A9%20do,uma%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20coerente%20e%20coordenada. Acesso em 02 jun. 2022.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. *Questões controvertidas do crime de estupro: reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da vítima*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. *Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich*. Curitiba: Juruá, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Núcleo Criminal. MPF no STJ. Estupro de vulnerável. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/atuacao/atuacao-no-stj/criminal/docs-criminal/crime-estupro-de-vulneravel.pdf>. Acesso em 02 jun. 2022.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. Há estupro de vulnerável em caso de atos libidinosos com pessoa com deficiência? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/questao-genero-estupro-vulneravel-atos-libidinosos-pessoa-deficiencia#:~:text=Ocorre%20que%20o%20artigo%202017,a%20pr%C3%A1tica%20do%20ato%20sexual>. Acesso em 02 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REGHELIN, E. M. Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal: reflexões atuais sobre uma antiga conversa. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. [S. l.], v. 13, n. 8, p. 143–178, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i8.934. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934>. Acesso em 02 jun. 2022.

SILVA FRANCO, Alberto. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*: Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC - segunda parte. Disponível em:

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/224733330/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-segunda-parte>. Acesso em 01 jun. 2022.

VITAL, Danilo. *STJ afasta presunção de crime em caso de estupro de vulnerável*. Conjur, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/stj-afasta-presuncao-crime-estupro-vulneravel>. Acesso em 02 jun. 2022.

Data de submissão: 15/12/2022

Data de aprovação: 06/01/2023